



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04279/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santo André. Prestação de Contas do prefeito Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imposição de multa. Improcedência das denúncias. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação de medidas corretivas relativas à gestão de pessoal. Recomendação.

PARECER PPL - TC 00126/13

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Santo André**, Sr. **Fenelon Medeiros Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou as seguintes observações:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, obedecendo à RN TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 246/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 10.926.521,98**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 10 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.177.832,80;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.819.618,45 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.914.679,20, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 1,63% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 275.660,39, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 364.436,27;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 90.586,64, correspondendo a 1,53% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 40.988,42;
8. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Em relação às despesas condicionadas:
 - Aplicação de 60,70 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, não atendendo ao disposto na legislação aplicável;

- Os gastos com MDE corresponderam a 31,60% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 22,43% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
10. Gastos com pessoal, correspondendo a 53,54% e 49,29% da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 11. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
 12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
 13. Houve registro de denúncias (Proc. TC 04840/11, Proc. TC 12109/09, Doc. TC 07738/11, Doc. TC 04016/11, Doc. TC 03284/11, Doc. TC 03281/11), sendo os fatos apurados no bojo das presentes contas;
 14. Foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa. Ademais, em sede de Complementação de Instrução, a Auditoria apontou a existência de nova irregularidade, a saber: *“Pagamentos feitos a maior que o devido, relacionados ao transporte de estudantes realizados por diversos prestadores de serviços no valor total de R\$ 15.287,70.”*

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.177.832,80;
2. Utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 414.501,42;
3. Déficit orçamentário, no montante de R\$ 95.060,75;
4. Divergências entre o valor das disponibilidades informado no Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 275.593,87) e os valores constantes do SAGRES (R\$ 278.060,39);
5. Saldo bancário não comprovado correspondente a R\$ 1.046,67;
6. Déficit financeiro, no montante de R\$ 364.436,27;
7. Realização de despesas sem o procedimento licitatório legal, no valor de R\$ 770.436,46;
8. Não inclusão da receita corrente recebida pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo André, no valor de R\$ 338.782,62, no cálculo da Receita Corrente Líquida;
9. Divergências no valor da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida informada nos diversos demonstrativos;
10. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando 50,25% do quadro de pessoal da Prefeitura, indicando burla ao concurso público;
11. Obrigação patronal previdenciária não empenhada, no valor de R\$ 269.340,73;
12. Despesas não comprovadas relacionadas à obrigação previdenciária junto ao INSS no valor de R\$ 234.417,31;

13. Pagamento feito a maior em decorrência de sobrepreço, no valor de R\$ 19.678,00;
14. Incoerência nos preços praticados para viagens com o mesmo destino;
15. Número elevado de viagens para atendimento às secretarias;
16. Ausência de informações necessárias para a devida liquidação da despesa com transporte de estudantes;
17. Diferença apurada entre os documentos comprobatórios da despesa com transporte e o valor empenhado, correspondente a R\$ 635,00;
18. Falta de controle referente às viagens realizadas para atendimento às secretarias e estudantes;
19. Não especificação do preço unitário, estimativa da quantidade de viagens e pesquisa de preços para contratação de prestação de serviços de transporte de estudantes no Pregão Presencial nº 001/2010;
20. Ausência de requisito ao atendimento da Lei nº 9503/97 – CTB, na realização do Pregão Presencial nº 001/2010 para transporte de estudantes;
21. Cargos em Comissão ocupados ilegalmente, ocasionando despesa de R\$ 91.800,00;
22. Pagamento de gratificação a comissionados sem previsão legal, no montante de R\$ 10.927,00;
23. Pagamento irregular do vencimento dos Assessores Executivos;
24. Falta de Pagamento do 13º Salário e Férias aos Contratados com mais de 12 meses de prestação de serviços;
25. Despesas de competência de 2009, contabilizadas em 2010 com classificação inadequada, no valor de R\$ 74.514,60;
26. Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 40.922,55;
27. Pagamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, no valor de R\$ 382,65;
28. Indícios da prática de nepotismo;
29. Abandono e local inapropriado para a guarda de veículos de propriedade da Prefeitura;
30. Débitos junto ao DETRAN, inclusive multas, relativos aos veículos denunciados, no valor atualizado até 14/02/12, de R\$ 7.393,98;
31. Pagamento a maior que o devido com transporte de estudantes por diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 11.919,90.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 1120/1141, da lavra do douto Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, referente ao exercício 2010.
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Fenelon Medeiros Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 297.082,18, ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, em função das irregularidades contidas nos itens 5, 12, 13, 17, 26, 27 e 31.
5. DETERMINAR à atual gestão do município de Santo André a adoção de medidas visando sanar a mácula relativa à ausência de pagamento do 13º salário e férias a alguns servidores contratados.

6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de que as contratações efetuadas pela edilidade sejam precedidas de licitação
7. DETERMINAÇÃO à atual gestão no sentido de regularizar a situação da edilidade junto ao DETRAN.
8. ORIENTAÇÃO à atual gestão no sentido de providenciar melhores condições para a guarda dos veículos do município, bem como estabelecer sistema rigoroso de controle das viagens e transportes de estudantes.
9. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Santo André no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O presente Processo foi agendado, inicialmente, para a Sessão do dia 21/08/2013, contudo, tendo em vista preliminar suscitada pela defesa, e acatada pelos membros do Pleno desta Corte, os autos retornaram ao Corpo Técnico desta Corte para análise do Documento nº 20307/13, cujo teor versa, exclusivamente, sobre a comprovação dos pagamentos de Contribuições Previdenciárias, irregularidade identificada no relatório inicial da Prestação de contas em tela.

Cumprida a determinação Plenária, em Relatório de Complementação de Instrução, o Órgão de Instrução, considerando a documentação ofertada pela defesa, entendeu que do total contabilizado em Consignações – INSS, no Balanço Financeiro (R\$ 278.967,83), deve ser diminuído o valor de R\$ 1.366,42 referente à Guia nº 0199 que foi indevidamente contabilizada na conta supracitada, e ainda considerada a comprovação de pagamentos ao INSS no montante de R\$ 218.094,53, restando, por fim, R\$ 14.956,36 de despesa previdenciária não comprovada.

Os autos não retornaram ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.177.832,80 e a utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 414.501,42, entendo, corroborando com o *Parquet*, que as eivas em tela não merecem prosperar, visto que a Emenda Municipal nº 01/2009 ao Projeto de Lei nº 039/09, que tratava da LOA para o exercício de 2010, aumentou o limite de abertura de crédito suplementar de 10% para 25% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, que passou a corresponder, portanto, ao montante de R\$ 2.731.630,50;

- Com relação ao Déficit orçamentário, no montante de R\$ 95.060,75, e ao Déficit financeiro, no montante de R\$ 364.436,27, entendo que as eivas denotam ausência de planejamento adequado, eis que a execução das despesas superou as

receitas realizadas, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, e contrariando, também, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras, razão pela qual as falhas ora evidenciadas ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- No que concerne às impropriedades relativas a “Divergências entre o valor das disponibilidades informado no Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 275.593,87) e os valores constantes do SAGRES (R\$ 278.060,39)”; a “Não inclusão da receita corrente recebida pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo André, no valor de R\$ 338.782,62, no cálculo da Receita Corrente Líquida”; a “Divergências no valor da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida informada nos diversos demonstrativos”; e a “Despesas de competência de 2009, contabilizadas em 2010 com classificação inadequada, no valor de R\$ 74.514,60”, tais constatações, conquanto se revistam de natureza formal, infringem as normas contábeis, visto que, qualquer que seja o processo adotado, os registros devem preservar os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão dos demonstrativos contábeis, devendo, pois, a contabilidade refletir os fatos reais ocorridos, e oportunamente, no âmbito da Entidade, cabendo recomendações à Gestão para o aperfeiçoamento no tocante a este aspecto, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;

- Quanto à existência de saldo bancário não comprovado, correspondente a R\$ 1.046,67, verifiquei, dos autos, que se referem às contas nº 151742 – Banco do Brasil (R\$ 522,27) e nº 54062 – Banco do Brasil (R\$ 524,40), e que, diante da constatação, incabível a imputação do referido débito ao gestor;

- No tocante às “Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 770.436,46”, verifiquei, dos autos, que a Defesa apresentou procedimentos licitatórios de fls. 259/664, correspondentes a gastos no valor total de R\$ 377.406,07, tendo a Auditoria feito a análise detalhada dos argumentos ofertados, sem, entretanto, questionar sobre a prestação dos serviços contratados e das aquisições realizadas pela Administração Municipal. Todavia, o Órgão Auditor menciona que, com relação aos valores licitados e às datas de homologação dos certames, foram verificadas divergências entre as informações apresentadas e aquelas constantes no SAGRES, informando, ainda, que, com relação à despesa referente à aquisição de carnes, frutas e verduras (R\$ 49.087,57), que o Convite nº 030/2010 não consta do SAGRES. Outros serviços que se enquadram entre as despesas não licitadas referem-se à Assessoria Contábil (R\$ 38.500,00), existindo entendimento pacificado nesta Corte de Contas quanto ao enquadramento na hipótese de Inexigibilidade. Abstraindo-se tais despesas do total apontado pela Auditoria, e tendo em vista que não houve danos ao erário, o valor considerado como não licitado, ou com falha nos procedimentos formais, equivale a R\$ 393.030,39, ou seja, 3,6% do total das despesas realizadas no exercício, comportando, pois, relevação, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- Em relação ao quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando 50,25% do quadro de pessoal da Prefeitura, indicando burla ao concurso público, observei, dos autos, que a Prefeitura Municipal, apenas no

exercício seguinte, em novembro de 2011, publicou o edital do Concurso Público nº 01/2011. Todavia, apesar das provas terem sido aplicadas, a Prefeitura Municipal, por meio do Decreto nº 008/2012 (fl. 835), decidiu pela sua suspensão em virtude da divulgação de denúncias em rede nacional envolvendo a empresa Metta Concursos e Consultoria, responsável pela organização do certame. Sendo assim, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de determinar a regularização da situação ora verificada através da contratação de pessoal por meio de concurso público;

- No que concerne à existência de “Obrigação patronal previdenciária não empenhada, no valor de R\$ 269.340,73”, verifiquei, dos autos, que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições patronais devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município, que perfaz, pelos cálculos realizados, o montante de R\$ 1.939.985,89. Contudo, tem-se que, dentro da estimativa utilizada, podem existir verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional, sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias. Por esta razão, entendo que a eiva em comento enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta, fazendo uso de sua competência, verifique a existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Santo André a título de contribuição patronal;

- Com relação ao pagamento indevido de juros e multas, no montante de R\$ 40.922,55, verifiquei que os pagamentos em comento são decorrentes, em sua grande maioria, de contribuições previdenciárias, e, tendo em vista que o Pleno desta Corte aceita o parcelamento de débitos junto ao INSS, e que nestes estão incluídos os encargos correspondentes, sem que haja imputação de débitos quanto a estes juros ou mora verificados, entendo que se deve aplicar a analogia ao caso em tela, não cabendo, por conseguinte, a imputação do referido débito ao gestor municipal. Todavia, cabem, desde já, recomendações para que a Administração Pública Municipal atente aos prazos de repasse das contribuições previdenciárias junto ao INSS e evite, portanto, o pagamento de multas a este título, sob pena de ressarcimento dos valores despendidos, caso não sejam verificados quaisquer esforços no sentido de se prevenir a situação em tela pela Edilidade em exercícios futuros;

- Quanto à existência de “Despesas não comprovadas relacionadas à obrigação previdenciária junto ao INSS no valor de R\$ 234.417,31”, após Complementação de Instrução realizada pela auditoria, conquanto o Órgão Técnico tenha considerado apenas a Guia nº 0199, no valor de R\$ 1.366,42, não acatando as demais guias informadas, por entender que a simples informação dos nºs das guias e valores (no montante de R\$ 12.821,24) a elas correspondentes podem suscitar dúvidas acerca da veracidade do recolhimento à previdência, este Relator entende que a informação prestada pelo interessado supre a exigência de comprovação dos valores pagos, posto que pode ser aferida pelo próprio Órgão Previdenciário Fiscalizador, cabendo representação neste sentido. Resta, portanto, afastada a eiva em tela, não cabendo imputação do valor questionado ao Chefe do Executivo Municipal;

- No tocante ao “Pagamento feito a maior em decorrência de sobrepreço, no valor de R\$ 19.678,00”, verifiquei, dos autos, que a Auditoria, às fls. 192, elaborou quadro demonstrativo, onde evidencia a divergência entre os valores contratados e os despendidos nas viagens realizadas entre Santo André e Campina Grande.

Conforme pormenorizado pelo Órgão Auditor, houve, de fato, um excesso no pagamento a este título, visto que, conforme o Convite nº 19/2010, cujo licitante vencedor foi o Sr. Sinomar do Bu Silva, o preço unitário por viagem é irrealizável e equivale a R\$ 204,00, para um total de 26 viagens. Foram pagas despesas a este título no montante de R\$ 71.560,00, quando o devido seria R\$ 52.224,00, configurando, pois, um excesso no montante de R\$ 19.336,00, o que implicaria no valor unitário por viagem de R\$ 280,00. Verifica-se, entretanto, que a Administração Pública utilizou-se de sua prerrogativa em rever os contratos firmados com particulares, de modo a tornar viável e ininterrupta a prestação dos serviços. Ademais, cumpre observar que idêntico procedimento foi adotado no exercício de 2009, e restou esclarecida a questão do valor divergente no pagamento. Este Relator entende que, se por um lado assiste razão à Auditoria apontar a divergência detectada; de outra banda não devem ser consideradas as variações de percurso nas viagens realizadas, mormente quando se toma por base valores despendidos com o mesmo objeto, no exercício precedente (2009), aliado ao fato de não haver questionamento quanto à materialização dos serviços contratados. Há, sim, falha na formalização e planejamento do ajuste firmado com o particular, o que enseja recomendação ao Gestor para que não reincida na falha em exercícios futuros, sob pena de trazer prejuízo às contas de gestão sob sua responsabilidade;

- No que diz respeito à incoerência nos preços praticados para viagens com o mesmo destino, entendo, não obstante o interessado ter acostado tabela de preços elaborada pela Prefeitura, que a eiva em tela enseja recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas objetivando a regularização deste fato, de modo a combater inconsistências desta natureza;

- Com relação ao número elevado de viagens para atendimento às secretarias, verifiquei, dos autos, que foram percorridos, em média, 594,61 km por dia com finalidades de atendimento das demandas administrativas da Prefeitura. Sendo assim, entendo ser cabíveis recomendações com fins de racionalização dos gastos com viagens pela Edilidade;

- As irregularidades concernentes à “ausência de informações necessárias para a devida liquidação da despesa com transporte de estudantes”; à “falta de controle referente às viagens realizadas para atendimento às secretarias e estudantes”; e a “não especificação do preço unitário, estimativa da quantidade de viagens e pesquisa de preços para contratação de prestação de serviços de transporte de estudantes no Pregão Presencial nº 001/2010” demonstram a ausência de zelo e organização do gestor municipal, visto que a contratação e os pagamentos a este título foram realizados com base em informações insuficientes, a exemplo do calendário escolar. Sendo assim, cabíveis recomendações para que sejam providenciados mecanismos de planejamento e de controle eficientes de modo a propiciar a racionalização das contratações e a liquidação devida de despesas realizadas com transportes pela Edilidade;

- No que diz respeito à “ausência de requisito ao atendimento da Lei nº 9503/97 – CTB, na realização do Pregão Presencial nº 001/2010 para transporte de estudantes”, visto que não foi observada a exigência de motoristas com habilitação categoria “D”, entendo, corroborando com o *Parquet*, ser cabível a aplicação de multa ao gestor municipal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- Em relação à “diferença apurada entre os documentos comprobatórios da despesa com transporte e o valor empenhado, correspondente a R\$ 635,00”; e ao “pagamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, no valor de R\$ 382,65”, os valores questionados foram restituídos ao Erário pelo Gestor, conforme extrato bancário apresentado (Banco do Brasil – Ag. 1144-4 – C/C 5.404-6), sanando, desta forma, as citadas eivas;

- Quanto à existência de “Cargos em Comissão ocupados ilegalmente, ocasionando despesa de R\$ 91.800,00”, este Relator, corroborando com o *Parquet*, e considerando que não consta dos autos que os servidores comissionados não prestaram serviços à Edilidade, entende ser cabível, tão somente, recomendação ao gestor municipal para que adote as providências necessárias para regularizar a situação ora apontada;

- No tocante ao “Pagamento de gratificação a comissionados, sem previsão legal, no montante de R\$ 10.927,00”, verifiquei, conforme salientou o *Parquet*, que foi apresentada a Lei Municipal nº 264/10, que alterou o art. 37 da Lei nº 262/10 com novos percentuais para pagamento de gratificação para os detentores de cargos comissionados, sanando, por conseguinte, a presente irregularidade;

- Quanto ao suposto pagamento irregular do vencimento dos Assessores Executivos, entendo, corroborando com o *Parquet*, que a norma legislativa apresentada às fls. 840/851 permite a exclusão da falha em tela, visto que o valor pago (R\$ 765,00) foi o fixado.

- No que diz respeito à “Falta de Pagamento do 13º Salário e Férias aos Contratados com mais de 12 meses de prestação de serviços”, verifiquei, dos autos, que foram identificados treze contratados com mais de dois anos de tempo de serviço sem que houvesse registro de pagamento de tais verbas a estas pessoas. Sendo assim, cabível determinação à atual gestão do município de Santo André no sentido de adotar medidas visando sanar a mácula ora apontada;

- No tocante a “indícios da prática de nepotismo”, entendo que a conduta descrita pela Auditoria, a saber, “favorecimento a parente do Prefeito em relação à contratação direta de locação de gleba de terra para destinação do lixo do município” não pode ser enquadrada como nepotismo, como bem salientou o *Parquet*. A eiva em tela enseja, contudo, recomendação à atual gestão no sentido de que as contratações efetuadas pela Edilidade sejam precedidas de licitação;

- No que concerne à eiva quanto ao “abandono e local inadequado para a guarda de veículos de propriedade da Prefeitura”, verifiquei que o defendente informa tratar-se de veículos em estágio de sucata. Todavia, em consonância com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendação à Administração Municipal no sentido de promover leilão dos bens públicos inservíveis, e, ademais, providenciar melhores condições para a guarda dos veículos do município;

- Em relação a “débitos junto ao DETRAN, inclusive multas, relativos aos veículos denunciados, no valor atualizado até 14/02/12, de R\$ 7.393,98”, verifica-se que a eiva em tela originou-se em exercícios anteriores, razão pela qual entendo que a referida quantia não deve ser imputada ao gestor, cabendo recomendação à atual gestão no sentido de regularizar a situação da edilidade junto ao DETRAN;

• Quanto ao “Pagamento a maior que o devido com transporte de estudantes por diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 11.919,90”, depreende-se, dos autos, que a Prefeitura Municipal realizou pagamentos aos prestadores de serviços de transportes de estudantes com base, tão somente, no calendário letivo. Tendo em vista que tal informação foi insuficiente para auferir a efetiva prestação dos serviços pagos, o Gestor, antecipando-se ao presente julgamento, providenciou o recolhimento da quantia supra referida, comprovando-a mediante cópia de extrato bancário (Banco do Brasil – Ag. 1144-4 – C/C 5.404-6), afastando, desta forma, a impropriedade verificada.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas pelo Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, e, em Acórdão separado,
2. Declare o **atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LRF, à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Comunique** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
5. **Determine** à atual gestão do município de Santo André a adoção de medidas visando sanar a mácula relativa à ausência de pagamento do 13º salário e férias a alguns servidores contratados;
6. Declare a **Improcedência** das denúncias apuradas no bojo do presente processo;
7. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de Santo André, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04279/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de Setembro de 2013.

Em 11 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL